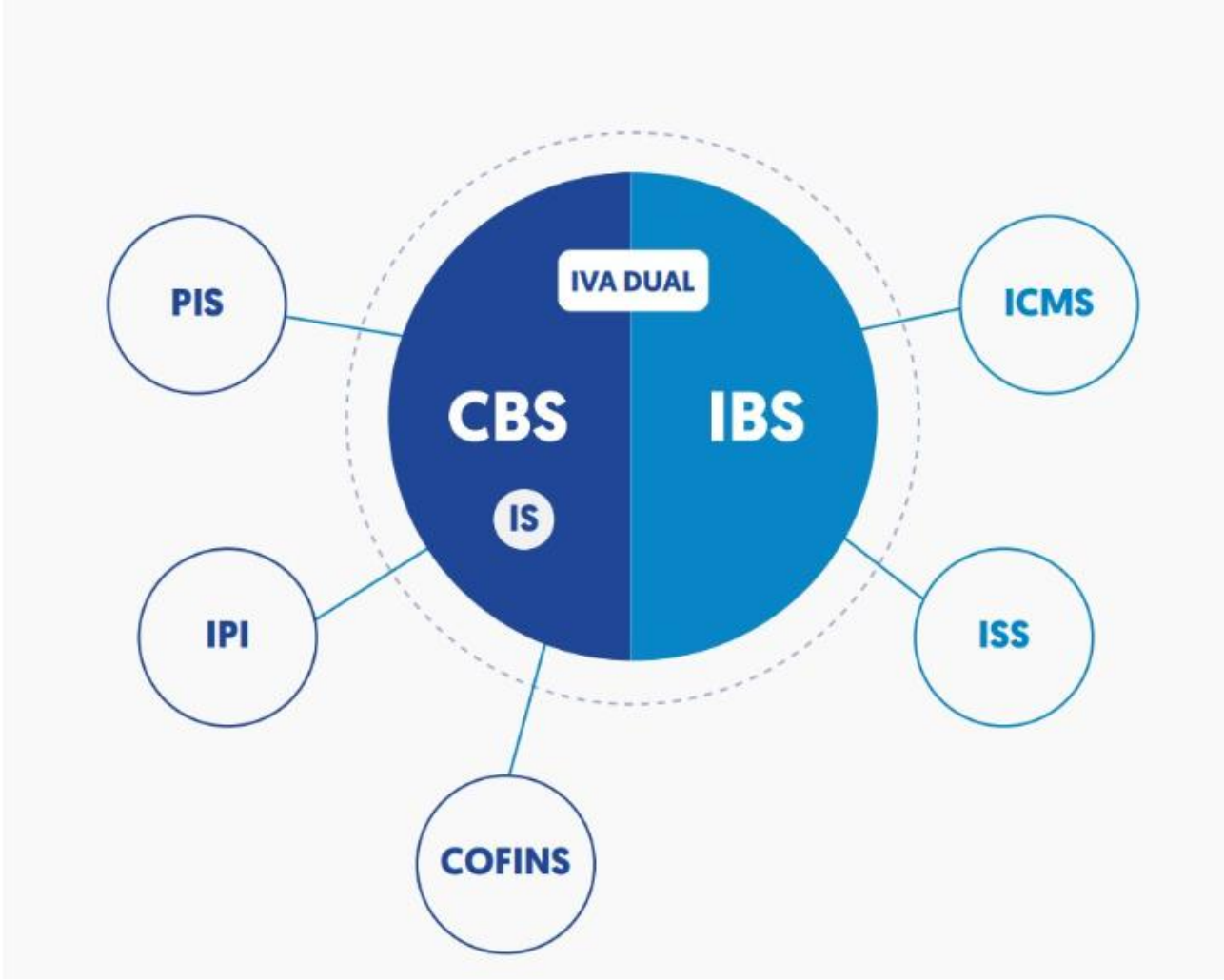
Simples Nacional na Reforma Tributária

Fecomércio RJ

Síntese da Reforma Tributária



Fecomércio RJ

Características dos regimes de apuração no Simples Nacional

Regime Unificado/Puro

- os tributos (IRPJ/CSLL, INSS, IBS/CBS, IPI/ ICMS/ISS/PIS/COFINS) são recolhidos de forma única;
- Recolhimento através da DAS, preservando a sistemática simplificada do regime;
- Possibilidade de apropriação parcial de créditos;

Regime Segregado/Híbrido

- apenas IRPJ/CSLL e INSS permanecem no regime unificado, enquanto **IBS/CBS/IS e outros tributos passam a ser apurados separadamente**, como ocorre no lucro real ou presumido
- Será permitido ao contribuinte sujeito ao regime do IBS/CBS a **apropriação de créditos** dos referidos impostos pagos na aquisição de bens e serviços.

Fecomércio RJ

Cronograma da Reforma Tributária

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
PIS	sem alteração	Extinção subs. CBS						
COFINS	sem alteração	Extinção subs. CBS						
CBS	0,90%	99,9% da alíquota	99,9% da alíquota	Alíquotas serão definidas por resolução do SENADO, seguindo os limites da lei complementar nº 214/25 (art. 475, §11º - 26,5%) (Alíquota estimada: 28%)				
ICMS	sem alteração	sem alteração	sem alteração	90%	80%	70%	60%	Extinção Subs. IBS
ISS	sem alteração	sem alteração	sem alteração	90%	80%	70%	60%	Extinção Subs. IBS
IBS	0,1% estadual	0,05% estadual + 0,05% municipal	0,05% estadual + 0,05% municipal	10%	20%	30%	40%	100%
				Alíquotas serão definidas por resolução do SENADO, seguindo os limites da lei complementar nº 214/25 (art. 475, §11º - 26,5%) (Alíquota estimada: 28%)				
IPI	sem alteração	Alíquota reduzida a 0% e mantida para produtos que possuem incentivos na Zona Franca de Manaus (substituição em parte pela CBS e pelo IS)						
IS		alíquota definida por Lei Ordinária						

*Tabela sujeita à alteração pela evolução legislativa e projeções do Ministério da Fazenda

Fecomércio RJ

Observações

- ✓ IBS e CBS no Regime Hibrido não entram na Base de Calculo do SN (art. 2, § 5º, VIII);
- ✓ O Sublimite de 3,6 MM não é aplicável para a CBS (apenas para ICMS, ISS e futuramente IBS);
- ✓ Opção pelo Simples Hibrido:
 - ❑ 01 a 30 de Setembro – Semestre de Janeiro a Junho – Cancelamento 30 de novembro;
 - ❑ 01 a 31 de Março – Semestre de Julho a Dezembro – Calcelamento até 31 de maio;
 - ❑ A não manifestação nos periodos futuros mantém a opção;

*Ao receber ressarcimento no ano corrente ou anterior, é preciso continuar no regime Hibrido.

Fecomércio RJ

Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal:

Acordo ou Convenção Coletiva

Art. 57 da LC 214 de 2025

Fecomércio RJ

O QUE GERA DIREITO AO CRÉDITO?

A regra é simples: apenas despesas onerosas geram crédito de IBS e CBS.

SIM

DESPESAS RELACIONADAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Geram direito ao crédito de IBS e CBS.

ATIVIDADE EMPRESARIAL

DIREITO AO CRÉDITO

NÃO

DESPESAS DE USO OU CONSUMO PESSOAL

Não geram direito ao crédito de IBS e CBS.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Art. 156-A, VIII, da Constituição Federal

"A não cumulatividade não se aplica às despesas de uso ou consumo pessoal, definidas em lei complementer."

EXEMPLOS

EXEMPLOS QUE GERAM CRÉDITO

- Aquisição de máquinas e equipamentos
- Software e licenças utilizados na atividade
- Energia elétrica do estabelecimento
- Aluguel do imóvel da empresa

EXEMPLOS QUE NÃO GERAM CRÉDITO

- Compras de itens para uso pessoal
- Alimentação de dirigentes e familiares
- Despesas da residência do sócio
- Viagens de lazer

QUANDO A EMPRESA PERDE ESSE DIREITO?

(USO E CONSUMO PESSOAL)

Art. 57 da LC nº 214/2025

O direito ao crédito é perdido quando a despesa deixa de estar relacionada à atividade empresarial e passa a caracterizar uso ou consumo pessoal.

1 FORNECIMENTO GRATUITO OU ABAIXO DO VALOR DE MERCADO

Quando destinado a:

- **O próprio contribuinte** (quando pessoa física)
- **Sócios, acionistas, administradores e conselheiros**
- **Os empregados do contribuinte** (inseridos pela LC 227/26)
- **Cônjuges, companheiros e parentes** (até o 3º grau) daqueles identificados na lei

2 A LEI PRESUME COMO USO PESSOAL

- **Imóvel residencial** e despesas relacionadas.
- **Veículos, combustível, seguro e manutenção** e demais despesas relacionadas.

3 REGRA ESPECÍFICA

Nas ***holdings e family offices*** (empresas patrimoniais), os bens e serviços relacionados à gestão patrimonial também são considerados de uso ou consumo pessoal.

CONSEQUÊNCIA

Essas operações não geram direito ao crédito de IBS e CBS.

EXISTEM EXCEÇÕES À REGRA?

Sim. O art. 57, § 3º, da LC nº 214/2025 prevê situações em que, mesmo não sendo uso ou consumo pessoal, as despesas **não geram direito ao crédito**.

§ 3º – EXCEÇÕES: Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal os bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

1



BENS COMERCIALIZADOS OU UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO

- Joias, bebidas alcoólicas etc.
- Usados na **comercialização** ou na **fabricação** de bens.

2



ARMAS PARA EMPRESAS DE SEGURANÇA

- Armas utilizadas na prestação de serviços de **segurança**.

3



BENS E SERVIÇOS RECREATIVOS, ESPORTIVOS E ESTÉTICOS

- Utilizados nas **atividades** OU **EXCLUSIVAMENTE**
- Utilizados **EXCLUSIVAMENTE** por seus clientes.

4



BENS E SERVIÇOS DO PRÓXIMO SLIDE

- Outras hipóteses previstas pela lei.



ANÁLISE CASO A CASO

Cada situação deve ser analisada considerando a **documentação**, a **natureza da atividade** e a **finalidade** do bem ou serviço.



IMPORTANTE

Essas situações estão previstas em lei e **não se confundem** com uso ou consumo pessoal.



CONSEQUÊNCIA: Nas situações descritas acima, **não há direito ao crédito** de IBS e CBS, ainda que o bem ou serviço seja utilizado na atividade empresarial.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE BENS E SERVIÇOS

PARTE 1 DE 2

Visão geral conforme a LC nº 214/2025

BEM OU SERVIÇO	SITUAÇÃO ABRANGIDA	REQUISITOS ESPECÍFICOS	EFEITO TRIBUTÁRIO PRÁTICO
Uniformes e fardamentos	Vestimentas fornecidas pela empresa para uso no trabalho, identificação funcional, padronização ou exigência operacional.	Não há requisito adicional indicado no texto.	Não são tratados como uso e consumo pessoal, permitindo o reconhecimento como despesa vinculada à atividade empresarial.
EPI — Equipamento de Proteção Individual	Equipamentos fornecidos para proteção do trabalhador, como luvas, capacetes, botas, máscaras, óculos, protetores auriculares etc.	Não há requisito adicional indicado no texto.	Não são considerados consumo pessoal do empregado, pois estão diretamente vinculados à segurança e à atividade laboral.
Alimentação e bebida não alcoólica	Refeições, lanches, água, café, sucos e demais bebidas não alcoólicas fornecidas aos trabalhadores.	Devem ser fornecidos durante a jornada de trabalho.	Não configuram uso e consumo pessoal quando relacionados à permanência do trabalhador na atividade empresarial.
Serviços de saúde no estabelecimento	Serviços médicos, ambulatoriais, ocupacionais ou de atendimento à saúde disponibilizados dentro da empresa.	Devem ser disponibilizados no estabelecimento do contribuinte.	Não são considerados benefício pessoal desvinculado da atividade, especialmente quando ligados à saúde ocupacional e ao ambiente de trabalho.
Serviços de creche no estabelecimento	Creche oferecida pela empresa para filhos ou dependentes de empregados e administradores.	Devem ser disponibilizados no estabelecimento do contribuinte e durante a jornada de trabalho.	Não são considerados uso pessoal, pois viabilizam a prestação do trabalho durante a jornada.

Em regra, os bens e serviços relacionados ao trabalho **NÃO CONFIGURAM CONSUMO PESSOAL**, desde que atendidos os requisitos legais e específicos previstos na LC nº 214/2025.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE BENS E SERVIÇOS

PARTE 2 DE 2

Visão geral conforme a LC nº 214/2025

BEM OU SERVIÇO	SITUAÇÃO ABRANGIDA	REQUISITOS ESPECÍFICOS	EFEITO TRIBUTÁRIO PRÁTICO
Planos de assistência à saúde para empregados e dependentes	Planos de saúde contratados pela empresa em favor de empregados e seus dependentes.	**Requisito 1**: decorrer de acordo ou convenção coletiva de trabalho. **Requisito** 2: os créditos na aquisição devem ser equivalentes aos preços de mercado do fornecedor, apurados e extintos conforme o regime específico dos planos de assistência à saúde.	Não são considerados uso e consumo pessoal, desde que cumpridos os requisitos trabalhistas e tributários especificos.
Benefícios educacionais a empregados e dependentes	Bolsas de estudo, descontos em mensalidades, cursos, programas educacionais ou benefícios semelhantes concedidos pela empresa.	**Requisito 1**: decorrer de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Requisito 2: devem ser oferecidos a todos os empregados. É permitida diferenciação em favor de empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.	Não são considerados uso pessoal quando estruturados como benefício coletivo, isonômico e previsto em negociação coletiva.
Vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação	Benefícios concedidos por meio de vales ou instrumentos equivalentes para transporte, refeição ou alimentação.	Os créditos na aquisição desses serviços devem ser equivalentes aos preços de mercado do fornecedor, apurados e extintos conforme o regime específico de eventos financeiros, observada a disciplina dos arranjos de pagamento.	Não são considerados uso e consumo pessoal, desde que respeitado o regime específico aplicável à operacionalização desses benefícios.

Em regra, os bens e serviços relacionados ao trabalho **NÃO CONFIGURAM CONSUMO PESSOAL,** desde que atendidos os requisitos legais e específicos previstos na LC nº 214/2025.

Acordo ou Convenção Coletiva

Art. 57 (...) §3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados **preponderantemente na atividade econômica do contribuinte:**

a) uniformes e fardamentos;
b) equipamentos de proteção individual;
c) alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
d) serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
e) serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes **em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho**, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde;
g) benefícios educacionais a seus empregados e dependentes **em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho**, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; e
h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento;

Revisão das Negociações Coletivas e dos Benefícios aos Empregados

Conforme estabelecido pelo legislador, **planos de assistência à saúde** e **benefícios educacionais oferecidos** a seus empregados e dependentes, devem estar previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para fins de aproveitamento do crédito.

- Se a empresa já concede esses benefícios com fundamento em acordo ou convenção coletiva, recomenda-se examinar as disposições atualmente vigentes para verificar sua conformidade com a LC nº 214/25 e, assim, **viabilizar o aproveitamento dos créditos tributários;**

- Se os benefícios são concedidos por mera liberalidade da empresa, este pode ser um momento adequado para **considerar a negociação com os sindicatos** visando à sua formalização em acordo ou convenção coletiva, de forma a atender aos requisitos da legislação.